

Ao Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial
Comarca da Capital – SC

AUTOS N° 5054476-48.2024.8.24.0023

Recuperação Judicial

Wac Importação e Exportação Ltda. [em Recuperação Judicial], já qualificada, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de evento 456, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos abaixo.

1. Na decisão de evento 456, este MM. Juízo determinou a apresentação das certidões negativas de débito no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que, para o reconhecimento da impossibilidade de apresentação de CNDs, seria necessária a comprovação da ausência de atuação do Fisco.
2. Todavia, *data venia*, a r. decisão incorreu em omissão, como passa a demonstrar.
3. O vício decorre do fato de que, no evento 360, quando intimada da decisão de evento 327, a Embargante juntou aos autos a certidão negativa de débitos municipais (evento 360 – doc. 02) e informou do requerimento de transação tributária dos débitos de natureza federal (evento 360 – doc. 05).
4. No que se refere aos débitos de natureza estadual, foi requerido expressamente o **afastamento da exigência de apresentação da certidão negativa**, uma vez que, até o presente momento, o Estado de Santa Catarina não editou legislação ou ato normativo que viabilize aos contribuintes em recuperação judicial condições minimamente equivalentes

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

àquelas instituídas em âmbito federal pela Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 10.522/2002.

5. Com efeito, à luz da legislação estadual vigente, as empresas em recuperação judicial dispõem **apenas da possibilidade de parcelamento dos débitos em até 84 (oitenta e quatro) meses, sem qualquer previsão de descontos ou condições especiais de negociação (Lei nº 17.427/2017)**, o que evidencia a inexistência de instrumentos eficazes para a regularização fiscal, notadamente em relação ao ICMS, cujo montante dos débitos da Embargante alcançam a monta de aproximadamente R\$ 20 milhões de reais (evento 360 – doc. 03, fl. 6), cujo parcelamento disponibilizado, sem descontos e alongamento de prazos, é incompatível com o fluxo de caixa deficitário da empresa, conforme demonstram os últimos relatórios mensais disponibilizados no incidente n. 5072569-59.2024.8.24.0023.

6. De mais a mais, em casos análogos este MM. Juízo já decidiu pela dispensa da CND:

[...]

Observa-se que, no caso dos autos, mesmo a recuperanda tendo efetuado seu pedido de transação tributária após o deferimento do processamento da recuperação judicial, em observância aos termos da decisão de deferimento do seu processamento, a ausência de manifestação do Fisco impedirá a obtenção da CND ou certidão positiva com efeitos de negativa, para fins de concessão de recuperação judicial.

Não se pode ignorar, de outro lado, que a demora de manifestação do Fisco deve-se à falta de estrutura para apreciar os inúmeros pedidos semelhantes no Brasil inteiro, mas este fato, por outro lado, não deve obstar a homologação (com ressalva) do plano de recuperação judicial haja vista a necessidade de iniciar-se o pagamento de débitos alimentares, por exemplo, como os créditos trabalhistas.

Portanto, há de se conceder prazo à recuperanda para que proceda ao término da transação fiscal, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o imediato pagamento dos créditos.

[...]

Por todas essas razões, autorizo, em caráter excepcional, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais e estaduais, neste momento, concedendo às recuperandas o prazo de até 1 (um)

ano para a continuidade dos atos necessários à conclusão de suas transações fiscais, quando deverá acostar aos autos as CNDs ou CPNs respectivas.
(Recuperação judicial n. 5081917-38.2023.8.24.0023)

[...] Observa-se que, no caso dos autos, mesmo recuperanda tendo efetuado seu pedido de transação tributária, a ausência de manifestação do Fisco impedirá a obtenção da CND ou certidão positiva com efeitos de negativa, para fins de concessão de recuperação judicial.

Não se pode ignorar, de outro lado, que a demora de manifestação do Fisco deve-se à falta de estrutura para apreciar os inúmeros pedidos semelhantes no Brasil inteiro, mas este fato, de outro lado, não deve obstar a homologação, com ressalva, do plano de recuperação judicial, haja vista a necessidade de iniciar-se o pagamento de débitos alimentares, por exemplo, como os créditos trabalhistas.

Portanto, há de se conceder prazo à recuperanda para que proceda ao término da transação fiscal, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o imediato pagamento dos créditos.

Assim, autorizo, em caráter excepcional, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais, neste momento, concedendo às recuperandas o prazo de 01 ano para a continuidade dos atos necessários à conclusão de sua transação fiscal federal, quando deverá acostar aos autos a CND respectiva. (Recuperação judicial n. 5132315-23.2022.8.24.0023)

7. Inclusive, na Vara Regional de Recuperações Judiciais de Concórdia/SC, tem-se admitido a homologação do plano de recuperação judicial **sob condição resolutiva**, com a concessão de prazo para a regularização do passivo tributário, entendimento que se coaduna com a sistemática da Lei nº 11.101/05 e com a finalidade do instituto recuperacional:

[...]

Diante todo o exposto, com fundamento no art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial (evento 131, DOC2 e evento 147, DOC2) aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 274, DOC2) e CONCÉDO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, a Recuperação Judicial à sociedade empresária MODELATTO PREFABRICADOS LTDA

FICA INTIMADA A RECUPERANDA para diligenciar nas tratativas para o SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já ciente do dever de promover a juntada das certidões

negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do artigo supra, sob pena de decretação da falência. (Recuperação Judicial n. 5004599-88.2023.8.24.0019)

[...] 1. Diante do exposto, com fundamento no art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (e os seus Aditivos) (evento 313, DOC2 , evento 477, DOC2 e evento 1269, DOC2) aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 1289, DOC2), sob **CONDICÃO RESOLUTIVA** de verificar a integralidade das certidões negativas de débitos tributários (nos termos do item d), conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05, ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, sob pena de convocação em falência. (Recuperação Judicial n. 5004775-33.2024.8.24.0019)

8. Diante desse cenário, resta demonstrado que o Estado de Santa Catarina não possui lei estadual ou edital de transação que atenda de forma efetiva às necessidades das empresas em recuperação judicial, diferentemente do que ocorre em outras unidades da federação, como São Paulo e Rio Grande do Sul. Assim, a dispensa da apresentação da **CND Estadual** mostra-se medida juridicamente adequada e necessária.

9. Diante do exposto, requer-se o **acolhimento dos presentes embargos de declaração**, com a superação da omissão apontada e a atribuição de **efeitos infringentes**, para que seja deferido o pedido de dispensa da apresentação da certidão negativa de débitos estaduais.

Florianópolis/SC, 27 de janeiro de 2026.

Felipe Lollato

OAB 19.174/SC

Francisco Rangel Effting

OAB 15.232/SC

Lauana Ghiorzi Ribeiro

OAB 37.139/SC

Mayara J. Cadorim

OAB 47.039/SC